



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC (2016/0072109-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL E PEQUENOS VOLUMES, DECORRENTE DE LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0072109-0

AgInt no
AREsp 886.937 / SC

Números Origem: 00787063220158240000 061080041478 20110933624 20110933624000100
20110933624000101 20110933624000200 20110933624000201 61080041478

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC (2016/0072109-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança, decorrente de licitação na modalidade convite para execução de serviços de transporte de pessoal e pequenos volumes. O valor da causa foi fixado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL E PEQUENOS VOLUMES, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DE AMBOS OS LITIGANTES. APELO DA RÉ. PRAZO QÜINQÜENAL. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO LEI N. 20.910/1932. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, é qüinqüenal o prazo prescricional aplicável à hipótese de ação de cobrança aforada contra integrante da Fazenda Pública. PAGAMENTO ADÉQUADO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS AO LONGO DA CONTRATUALIDADE. FALTA DE PROVA. ÔNUS! DA RÉ (ART. 333, INCISO II, DO CPC). GARANTIA DE PAGAMENTOS MÍNIMOS NO INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Nos contratos administrativos é obrigatória a observância dos termos previstos no instrumento de licitação, em consonância com o princípio da vinculação. Havendo previsão contratual expressa acerca da remuneração mínima garantida à contratada, ao longo da vigência do pacto, não pode a tomadora dos serviços pretender remunerá-la em valor inferior ao lançado no instrumento convocatório, pena de violação ao artigo 54, §1º, da Lei n. 8.666/1993. APELO DA AUTORA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E DOS DESCONTOS REMUNERATÓRIOS APLICADOS PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS AO LONGO DÒ CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAUTADO PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUTORA QUE, ÍNSTADA A MANIFESTAR-SE NA SEARA ADMINISTRATIVA, ACERCA DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, QUEDOU-SE INERTE E AQUIESCEU! COM AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCALIZADORA. SANÇÕES PREVISTAS NO INSTRUMENTO DE CONTRATO E APLICADAS NOS TERMOS DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO PROCEDIMENTO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo prova segura de que o procedimento administrativo, levado a efeito pela tomadora dos serviços, obedeceu aos ditames legais e consagrou os princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, não há por que infirmar as ponderações da comissão fiscalizadora, que apurou diferenças na remuneração paga à prestadora e lhe impôs o pagamento de multa contratual, nos estritos termos do art. 87 da Lei n. 8.666/1993. Tal posicionamento é corroborado, ainda, pela constatação de que a autora, instada a defender-se na esfera administrativa, ficou-se inerte e aquiesceu com as conclusões da comissão competente, razão por que a sentença merece integral manutenção. Sendo os litigantes vencedores e vencidos, justa é a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na exata proporção de seu sucesso, em estrita consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a questão não recai no óbice da Súmula n. 5 e 7, apenas demonstra violação à Lei Federal, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 843):

Demonstrado foi que a matéria em apreço não recai na vedação imposta pela Súmula 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que restou cabalmente demonstrada a afronta a legislação federal na hipótese dos autos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, em que requer o desprovisionamento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC (2016/0072109-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e que por isso não seria caso de aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 para não conhecer do agravo nos próprios autos. Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito essa impugnação no agravo em recurso especial.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de impugnação do fundamento de: Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

V. Com efeito, "conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes" (STJ, EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014; AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016; AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

[...]

3. Razões do agravo que não impugnaram todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, §4º, I, do CPC/73 (art. 932, III, do CPC/2015).

4. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0072109-0

AgInt no
AREsp 886.937 / SC

Números Origem: 00787063220158240000 061080041478 20110933624 20110933624000100
20110933624000101 20110933624000200 20110933624000201 61080041478

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.